TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.300/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Edmilson de Souto Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PRELIMINARMENTE, PELO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA DO MPjTCE. NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – APL-TC 00478/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB*, *SR.* EDMILSON DE SOUTO SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

I) Preliminarmente, pelo afastamento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento dos procedimentos dispostos no Art. 22, § 1º, inciso II, da LOTCE/PB c/c o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

II) No mérito:

1) JULGAR *REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em virtude de gastos do Poder Legislativo a maior em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, na importância de R$ 12.285,61;

2) RECOMENDAR à atual administração da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.300/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.300/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Edmilson de Souto Silva

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Edmilson de Souto Silva, apresentadas a este eg. Tribunal em 26 de julho de 2010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pelo Sr. Orlando Araújo de Lima, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 19/20.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 21/27, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 125/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 438.700,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R$ 438.700,00; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R$ 432.246,38; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,23% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R$ 244.337,25 ou 55,70% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou o percentual de 5,17% da Receita Corrente Líquida – RCL (R$ 5.759.165,26), cumprindo, por conseguinte, os limites estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto aos gastos do Poder Legislativo a maior em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, na importância de R$ 12.285,61 e, quanto aos demais aspectos examinados, não evidenciaram irregularidades.

O interessado foi intimado através da edição nº 274 do Diário Oficial Eletrônico, em 08/04/2011, conforme certidão à fl. 29, sem, contudo, apresentar defesa escrita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota encartada às fls. 38/40, alvitrou a citação por AR do jurisdicionado, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa do *Sr. Edmilson de Souto Silva*, ex-gestor

da Câmara de Frei Martinho, cuja intimação ocorreu unicamente por edital, para, querendo, oferecer defesa e esclarecimentos em relação ao assentado no Relatório técnico inicial.

Retornando os autos ao gabinete, este Relator, através de despacho, determinou o regresso do álbum processual ao órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo por entender que a forma adotada pela SECPL para cientificação do interessado está em total conformidade com o disposto no Art. 22, § 1º, inciso II, da LOTCE/PB c/c o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Através do Parecer nº 00678/11, fls. 42/45, a Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC/PB, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ratificou o seu entendimento pela nulidade da citação do Sr. Edmilson de Souto Silva**,** ex-presidente da Câmara de Frei Martinho, observando que a regra prevista no art. 97 do RITC deve ser considerada ilegal e inválida, pois prevê forma de citação diferente daquela determinada na Lei Complementar n.º 18/93. Ressalta ainda a ilustre procuradora que a citação no âmbito desta Corte de Contas que não seja da forma postal é inválida e o processo nulo, por impedir a formação do contraditório e da ampla defesa, conforme expendido também na Cota de fls. 38/40, sendo imperiosa a citação por via postal, a fim de que, na eventualidade de o jurisdicionado provocar o Poder Judiciário com fulcro no artigo 5.º da Carta Federal, não seja considerado nulo o feito a partir dos atos posteriores à intimação para defesa. Ao final, opinou o *parquet* especial, preliminarmente, pela invalidade da intimação para defesa em substituição à citação por via postal, razão por que se alvitra a citação por via postal para defesa, a fim de não causar futura nulidade processual e, acaso ultrapassada e rechaçada a preliminar, no mérito, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do Sr. Edmilson de Souto Silva, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, referente ao exercício financeiro de 2009, declarando-se o ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, c/c a aplicação da multa prevista no art. 56, da LOTC, em valor mínimo, a título ilustrativo, ao ex-gestor do Legislativo Mirim, sem prejuízo da baixa de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Frei Martinho para guardar observância expressa ao limite previsto no art. 29-A, da CF nos futuros exercícios.

É o relatório.

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.300/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Edmilson de Souto Silva

VOTO

Diante do exposto e considerando que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Edmilson de Souto Silva, relativamente ao exercício financeiro de 2009, atendeu apenas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *VOTO*:

I) Preliminarmente, pelo afastamento da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o cumprimento dos procedimentos dispostos no Art. 22, § 1º, inciso II, da LOTCE/PB c/c o Art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

II) No mérito:

1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em virtude de gastos do Poder Legislativo a maior em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, na importância de R$ 12.285,61;

2) pelo envio de recomendação à atual administração da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes.

João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 6 de Julho de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL